NISSAN

Rodovia Presidente Dutra, km/ 300,5 Resende – Rio de Janeiro 27537-000 www.nissan.com.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - CURITIBA/PR

Ref:

PREGÃO ELETRÔNICO 07/2017

ABERTURA: 25 de Julho de 2017 às 09:30

OBJETO: "O presente Termo de Referência tem como objeto a aquisição de veículos tipo SEDAN, pelo menor preço global, incluindo assistência técnica durante o prazo de garantia, conforme especificações técnicas mínimas descritas na tabela constante do **ANEXO "A"** deste Termo de Referência.".

Sr. Pregoeiro (a),

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 25 de Julho de 2017, às 09:30 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, <u>plenamente tempestiva.</u>

III. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre



fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus art. 1º e 2º, verificamos que veículos "zero quilômetro", só poderiam ser comercializados por concessionário.

LEI N° 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar<u>-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores</u> disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2° Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A mesma lei, art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo.

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 e também pelo CONTRAN:

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo(zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.



IV. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA (Anexo I - DO LOCAL E DO PRAZO

PARA ENTREGA)

É o texto do edital: "7.1 - A entrega dos veículos licitados deverão ser realizados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contatos da data da assinatura do competente Contrato."

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DO AIR BAG LATERAL (Anexo "A")

<u>É texto do edital: "Mínimo de 04 (quatro) air bag, sendo dois frontais e dois laterais".</u>

O edital ora impugnado, exige o mínimo de 4 (quatro) air bag, sendo dois frontais e dois laterais. Ocorre que, a Requerente ofertará veículo que apresenta air bag duplo, ou seja, air bag frontal (motorista e passageiro). NISSAN

Rodovia Presidente Dutra, km/ 300,5 Resende – Rio de Janeiro 27537-000 www.nissan.com.br

Tal exigência acarreta diretamente na elevação do preço do referido certame, não respeitando o princípio da economicidade. Visto que, atualmente, os automóveis novos deverão sair de fábrica com air bag duplo frontal (um para o motorista e outro para o ocupante do banco da frente).

Assim, entendemos que, a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

DA EXIGENCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Constituição Federal de 1988



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) Esta disposição é repetida no art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.663/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1° É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do principio relembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publica da exigência de veiculo com direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) que seja elencada no presente edital a "PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, nos termos



- do art. 1° da Lei 6.729/79 Lei Ferrari para atendimento da exigência do fornecimento de veículo novo, zero quilômetro;
- c) a alteração do prazo de entrega do veículo de "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias" para "no prazo máximo de 90 (noventa) dias" de forma a garantir a ampla competitividade do certame; e
- d) a alteração do requisito de "mínimo de 04 (quatro) air bag, sendo dois frontais e dois laterais" para "no mínimo 02 (dois) air bag, sendo dois frontais".

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico <u>analise4.gvp@conselvan.com</u> ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 21 de Julho de 2017.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - CPF/MF nº 623.410.499-15

Fone/Fax: (41)3075-4491 - nissan.licitacoes@conselvan.com.br